

Ano 1 nº 8

# JUSTIÇA CIDADANIA



Dos crimes contra a  
Ordem Tributária

A Politização do Judiciário  
e suas conseqüências

Direito do Consumidor  
no Limiar do Século XXI

**EDITORIAL**

**Inominável desperdício**

**Aposentadoria  
Compulsória  
abre lacuna no Judiciário  
do Rio de Janeiro**



# A Politização do Judiciário e suas conseqüências

Desembargador Mario Machado

*\* Palestra proferida no auditório Petrônio Portela, Senado Federal, em 03/05/2000, na "6ª Semana Jurídica da Universidade de Brasília", realização da UnB e Centro Acadêmico de Direito – CADIR.*

**D**e acordo com o art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, aos juízes é vedado "dedicar-se à atividade político-partidária". E o art. 26, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 (LOMAN), prevê o procedimento administrativo para a perda do cargo, no caso de "exercício de atividade político-partidária".

O que se veda, porém, é o exercício de atividade político-partidária. Com razão, porque as ligações entre os magistrados e os partidos políticos, seus representantes e membros colocariam em perigo a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário. Seria realmente impensável cogitar-se de juízes filiados a partidos políticos, julgando ações populares, mandados de segurança, ações civis públicas etc., envolvendo adversários e simpatizantes na política.

A vedação constitucional não significa que os magistrados estejam impedidos de desenvolver na sociedade e nas relações com os demais Poderes do Estado uma atuação política, mas que tal atividade se deve endereçar à garantia do exercício da cidadania, à afirmação da independência do Poder, como instrumento de defesa da legalidade e dos direitos humanos e à difusão da posição dos juízes em relação a temas concernentes à sua atuação e papel no contexto social e ao Judiciário, sempre sem interferir na luta político-partidária.

O leito natural para essa atuação política tem curso nas administrações dos tribunais e, principalmente, nas associações de magistrados. Estas, lideradas pela AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros, entidade de âmbito nacional que congrega todos os magistrados do país, se revelam decisivas nas lutas por boas reformas institucionais e constitucionais, mormente porque começam a ganhar mais espaço na mídia. Tanto é de relevo o papel das associações que, segundo o princípio nº 9 dos princípios

fundamentais sobre a independência da magistratura, aprovados por Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas nº 40/146, de 13/12/1985, "os juízes estão livres para constituírem associações de juízes ou outras organizações e de aderir a elas para representar seus interesses, para promover sua formação profissional e para proteger a independência da magistratura". O Brasil, aliás, por sua associação nacional de magistrados, é um dos seis países (os outros são a Alemanha, a Áustria, a França, a Itália e Luxemburgo) a fundar, em 1953, em Salsburgo, na Áustria, a União Internacional dos Magistrados, federação mundial de associações de magistrados, que, atualmente, conta com mais de cinquenta associações de países de todos os continentes.

Esclarecida a natureza da atividade política possível aos magistrados brasileiros, cabe relacioná-la com o atual estágio da nossa sociedade para aferir suas mais relevantes conseqüências.

Vivemos tempos de globalização. O avanço da tecnologia e a evolução dos meios de comunicação edificam uma aldeia global em que o perfil da sociedade se transforma em alta velocidade.

*Vivemos tempos de globalização. O avanço da tecnologia e a evolução dos meios de comunicação edificam uma aldeia global em que o perfil da sociedade se transforma em alta velocidade.*

Novas realidades sociais, políticas e jurídicas aparecem, substituindo, em curto espaço de tempo, conceitos antigos. Práticas econômicas se dilargam internacionalmente, alcançando todos os países. Os capitais se volatizam por todo o planeta, atrás do lucro fácil em

curto tempo. Empreendimentos se montam e desmontam rapidamente, em busca da mão de obra a baixo custo e incentivos fiscais.

Em meio a esses mecanismos globais, apátridas, ditados pelo poder absoluto de minorias, que se impõe a países, governos e instituições, são constantemente desrespeitados direitos das maiorias, abrigados nos sistemas legais nacionais. Isso gera, principalmente fora das nações desenvolvidas, uma grande luta entre os entes favorecidos pelo novo sistema, normalmente



**Desembargador Mario Machado**

apoiados pelos governos, e as maiorias das populações nacionais, que vêem vilipendiados seus mais elementares direitos humanos, em um procedimento de crescente exclusão social. Aumenta, em consequência, a conscientização dos homens pela preservação e observância de seus direitos, verificando-se uma notável intensificação da demanda por justiça.

Em nosso país, houve radical alteração do trajeto da transição à democracia. Sua direção fugiu das pessoas públicas e partidos ligados à tradição republicana, indo para as mãos de novas lideranças e grupos que, para ajustar o país ao modelo imposto pelo processo de globalização, introduziram o mercado como o valor supremo da vida social. A primeira e indeclinável decorrência desse ajuste foi a necessidade de mudar a Constituição cidadã de 1988, repleta de idéias incompatíveis com o novo modelo internacional global. Instalou-se, no país, uma agenda neoliberal. Veio o plano de estabilização da moeda. Reduziu-se a interferência do Estado. Avolumaram-se privatizações. Desregulamentou-se o trabalho. Direitos e garantias sociais transformaram-se em privilégios, obstáculos ao cumprimento das metas globais.

Nesse contexto se criou uma linha de tensão sem precedentes entre o Executivo e o Legislativo, de um lado, comprometidos com o novo modelo, e o Judiciário, de outro, fiel ao texto constitucional e ao primado das leis. É que, para atender essa notável intensificação da demanda do povo por justiça, o Judiciário brasileiro, outrora um Poder periférico, encapsulado em suas tradições de reserva e distância social, cumpridor de um papel conservador de fazer observar as leis ditadas pelas elites, inacessível aos excluídos sociais, desponta hoje como Poder essencial ao exercício da democracia, assumindo inegável expressão política e intervindo, com desassombro, no âmbito social. Evidente que essa transformação não ocorre impunemente.

Nasceu, por iniciativa do Senado, uma Comissão Parlamentar de Inquérito contra um Poder, fato inusitado. E se processa, na Câmara dos Deputados, a Reforma do Judiciário. Ambas, sem dúvida, inspiradas pelo objetivo do modelo globalizado de impor limites ao funcionamento do Judiciário, mormente na sua base, onde, normalmente, não encontram eco as interferências governamentais e políticas. Ao mercado global não interessa um Judiciário forte e independente, capaz de obstar ou dificultar a implantação de ajustes exigidos pela ordem financeira internacional e que se choquem com a ordem jurídica nacional.

O documento técnico nº 319 do Banco Mundial, intitulado "O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe", propõe a redução das áreas de atuação do Judiciário e sua Reforma para uma atuação uniforme, "previsível e eficiente, diante da emergência de abertura dos mercados", inclusive em defesa "dos direitos e garantias sobre a propriedade". Conforme o ex-deputado Jarbas Lima, "este documento demonstra que a Reforma do Judiciário não se pode restringir a embates técnico-jurídicos, pois a questão é essencialmente política" (pronunciamento no Congresso da Magistratura em Gramado, RS, em setembro de 1999). No mesmo evento, afirmou o jurista Dalmo Dallari que "o FMI exigiu do Poder Executivo uma reforma que enfraquecesse o Judiciário, para evitar que a Justiça invalide as medidas do governo federal que atendem aos interesses do mercado financeiro internacional".

O texto da Reforma do Judiciário recém votado em primeiro turno na Câmara dos Deputados, além de omisso em temas fundamentais, retira boa parte da força e da independência dos magistrados, principalmente os de primeiro grau, que, seguidamente, inclusive com liminares, contrariam interesses de vulto, retardando ou obstando privatizações ruinosas para o país, resguardando, diante de planos econômicos, direitos adquiridos dos cidadãos, assegurando, enfim, o império da Constituição Federal e das leis.

Em uma boa Reforma, impunha-se mitigar o poder do Presidente da República na nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal, que dá a palavra final em causas de relevância para o governo. Poderia haver provimento análogo ao do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimo de um cargo, para completar doze, provendo-se dois terços dos cargos dentre magistrados e um terço, alternadamente, dentre advogados e membros do Ministério Público. Mas nada mudou e o Presidente nomeia quem quiser, aprovada a escolha pelo Senado Federal. Neste ano, o Presidente nomeará mais um Ministro. Já o seu sucessor, no curso do mandato, poderá nomear quatro.

A "quarentena" para ingresso nos tribunais foi retirada do texto da Reforma, deixando livre o caminho político para as nomeações. Vedava ela a nomeação para qualquer tribunal e o Conse-

lho Nacional de Justiça dos que, nos três anos anteriores, tivessem exercido mandato eletivo ou ocupado funções de ministro de Estado, secretário, procurador-geral da República, procurador-geral da Justiça, advogado-geral da União e presidente da Ordem dos Advogados do Brasil. O destaque supressivo de autoria do PFL foi votado com a presença de apenas 353 dos 513 deputados, quando, para ser obstado, reclamava 308 votos contrários. Em contrapartida, permanece no texto a "quarentena de saída", endereçada "aos juízes", a quem "é vedado exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo". Razão ética só na saída?

Sendo do procurador-geral da República a iniciativa de ação, nos casos de crime comum, contra o Presidente da República, o Vice, os Ministros de Estado e os membros do Congresso Nacional, adequada seria a sua escolha dentre lista triplíce, elaborada pelos próprios procuradores, como já ocorre nos Estados e no DF. Mas, na votação do dia 12/04/2000, foi aprovado destaque do PFL que suprimiu do texto a exigência da lista triplíce. Assim, livre continua o Presidente da República para nomear o procurador-geral da República.

Quanto às ações cíveis por improbidade administrativa intentadas contra autoridades, inseriu-se na Reforma dispositivo que afasta o juiz de primeiro grau, estabelecendo-se prerrogativa de foro. Contundente o contra-senso: uma Reforma para tornar mais ágil e rápido o Judiciário, mas que transfere dos juízes de primeiro grau para os tribunais estaduais, regionais e superiores os julgamentos de autoridades, abarrotando-os com mais processos, de difícil instrução em sede colegiada. Será que os parlamentares, também beneficiados com a prerrogativa de foro, não sabiam disso?

É o procurador-geral da República, só ele, quem, "nas hipóteses de grave violação de direitos humanos", pode suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, "em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal". Caso se desejasse transferir para a Justiça Federal a competência para o julgamento de todas as causas relativas a direitos humanos, seria talvez não a melhor, mas aceitável opção do legislador. Todavia, deferir ao chefe do Parquet federal, nomeado livremente pelo Presidente da República, a prerrogativa de suscitar o deslocamento de competência em casos escolhidos ao seu alvedrio é inserir critério meramente político no mecanismo.

Incompreensível que na Reforma não tenham cuidado os parlamentares de acabar com seu odioso privilégio da imunidade parlamentar, jocosamente conhecida como "impunidade parlamentar", segundo a qual só podem ser processados pela afirmada prática de crime comum mediante sua própria autorização. Autorização que, seguidamente, é negada, como todos sabem.

Retirada a "mordaza" para os membros do Ministério Público, permanece ela para os magistrados, o que é outro contra-senso.

Medo de que juízes falem? Afinal, se, em meras investigações, podem os promotores e procuradores falar, por que não os juízes, que já têm processo constituído nas mãos? A "mordaza", verdadeira e inegável censura prévia, atrita com o direito de a sociedade ser livremente informada e impõe restrição indevida à liberdade de informação, que é protegida pela Constituição. O livre fluxo de notícias e informações tem papel relevante na preservação dos direitos dos cidadãos e na sustentação do regime democrático. Em muitos casos, a divulgação tem o efeito benéfico de inibir interferências políticas e econômicas, esclarecendo corretamente as si-

***Retirada a "mordaza" para os membros do Ministério público, permanece ela para os magistrados, o que é outro contra-senso. Medo de que juízes falem? Afinal, se, em meras investigações, podem os promotores e procuradores falar, por que não os juízes, que já têm processos constituídos nas mãos? A "mordaza" verdadeira e inegável censura prévia, atrita com o direito de a sociedade ser livremente informada e impõe restrição indevida à liberdade de informação, que é protegida pela Constituição.***

tuações, freqüentemente deturpadas por interesses escusos e influentes. Aliás, a permanecer a "mordaza", que tal se vedar aos parlamentares, que tantas divulgações e acusações sérias fazem quando em Comissões Parlamentares de Inquérito, o mesmo que se veda aos juízes?

O nepotismo no serviço público federal, que seria afastado, e que já é vedado no Poder Judiciário da União (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar Federal e Justiça do Distrito Federal e Territórios), acabou permitido, com a supressão da proibição, que se continha no texto original da relatora, de admissão de parentes sem aprovação em certame público. Muitos são os parlamentares e autoridades de prestígio com parentes a seu serviço, sem concurso público a legitimar seu ingresso, o que explica a supressão da proibição.

Dos mais graves atentados à liberdade e à independência do magistrado no texto aprovado é a possibilidade de perda do cargo por simples decisão administrativa tomada por três quintos dos membros do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle, com composição também externa, e inclusive por motivação indefinida como "procedimento incompatível com o decoro de suas funções" (art. 95, § 2º, III). Elimina-se a garantia da vitaliciedade. Desfaz-se a exigência de sentença judicial transitada em julgado para a perda do cargo. Abre-se porta para injunção externa.

Paralelamente, no dia 12/04/2000, o Senado aprovou, em segundo turno, por 62 votos favoráveis e seis contra, a proposta de emenda constitucional que permite o pagamento em até dez anos de precatórios resultantes de ações instauradas até o dia 31/12/1999. É o Estado a postergar o cumprimento de suas obrigações, com o que contribui para a morosidade da prestação jurisdicional, que só se esgota com a entrega ao credor do que lhe cabe.

No final do ano passado, à margem de qualquer debate, sem divulgação, foram aprovadas as Leis nºs 9.868 e 9.882. A pri-

meira, que cuida do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal, contém dispositivo (art. 28, parágrafo único), que institui efeito vinculante, com o mesmo peso da súmula vinculante, sem a necessidade da observância dos pressupostos desta. Já a segunda cria mecanismo avocatório, pelo qual a Suprema Corte “poderá deferir pedido de liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental”, sendo que, nos termos do § 3º, do art. 5º, “a liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes de coisa julgada”. Aí se entende porque as lideranças dos partidos de sustentação do Governo concordaram, tão facilmente, em restringir os efeitos da súmula vinculante e retirar o incidente de inconstitucionalidade.

Os tópicos focalizados evidenciam que o texto da Reforma recém aprovado em primeiro turno na Câmara dos Deputados atende não os interesses dos cidadãos, mas os da minoria favorecida pelo novo modelo que deseja uma magistratura conforme os padrões globalizantes, não contestadora, não intervencionista, que não incomode, completamente apolítica.

Voltando à atuação do Judiciário brasileiro, merece destaque que, outrora, mais se via o Poder Judiciário tratando dos interesses individuais dos cidadãos. Hoje, é comum cuidar dos interesses sociais e políticos, provocado por modernos mecanismos postos à disposição de pessoas, entidades e organizações. A contínua intervenção do Estado nas relações

peciais Cíveis e Criminais.

De outra parte, em substituição às instituições políticas, e por meio de ações coletivas e ADINs, muitas vezes provocadas por partidos minoritários no Congresso e entidades sindicais, tem o Judiciário resolvido conflitos coletivos, preservando a cidadania, que, cada vez mais, exige amplo acesso à Justiça. São os procedimentos políticos de mediação que dão lugar aos judiciais. Essa invasão da política pelo direito corresponde à judicialização da política.

Sem dúvida, a politização do Judiciário é reflexo da incapacidade de o Legislativo e o Executivo darem respostas positivas à explosão das demandas sociais por Justiça. E quanto mais intensa for essa politização mais acentuadas serão a judicialização das relações sociais e a judicialização da política. Com resultados benéficos ao exercício pelos brasileiros da cidadania, que no Judiciário terão o necessário equilíbrio com as fontes do poder, que, na globalização, se deslocam dos governos nacionais para grandes grupos e organizações internacionais, que impõem padrões coletivos em escala mundial.

Para ressaltar a relevância da politização do Judiciário brasileiro, basta considerar que, no Brasil, por iniciativa e insistência dos juízes, se respondeu à denominada “terceira onda” do acesso à Justiça não com mudanças dos órgãos jurisdicionais e dos processos, mas com a instituição dos Juizados Especiais, sistema moderno que, realmente simplificando e dando acesso aos antes excluídos, torna realidade a Justiça para o povo.

Traçando como que um perfil do moderno juiz brasileiro, o Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, ao passar o cargo de presidente da AMB ao Des. Antônio Carlos Viana Santos, em 14/12/99, em Brasília, pronunciou, em trecho do seu discurso, as seguintes

palavras: “O magistrado de hoje quer discutir os grandes temas nacionais, participar de debates com representantes de diversas áreas, sugerir mudanças e encaminhar propostas. Em suma, a magistratura está buscando, cada vez mais, se aproximar da cidadania, porque compreende que acabou o tempo do juiz fechado e intocado em sua redoma. Hoje, por exigência da própria sociedade, o juiz deve romper o isolamento, para impedir que po-

***Para ressaltar a relevância da politização do Judiciário brasileiro, basta considerar que, no Brasil, por iniciativa e insistência dos juízes, se respondeu à denominada “terceira onda” do acesso à Justiça não com mudanças dos órgãos jurisdicionais e dos processos, mas com a instituição dos Juizados Especiais, sistema moderno que, realmente simplificando e dando acesso aos antes excluídos, torna realidade a Justiça para o povo.***

líticas públicas geradas pela crueza do descompromisso com direitos afrontem situações jurídicas consolidadas ou reconhecidas pelo sistema constitucional”.

Esperam os juízes do Brasil que os Poderes constituídos e a sociedade brasileira continuem a lhes permitir ação política para o bem deste país!

Mário Machado é Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios – AMAGIS/DF.